Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1831/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8558/2017
PROTOCOLO	: 1807092
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
INTERESSADAS	: COMERCIAL MARK ATACADISTA LTDA – ME; e UNIDENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP
VALOR	: R$ 89.341,34
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO PARA ADESÃO À ATA – REGULARIDADE COM RESSALVA – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A ausência de previsão acerca do quantitativo de adesão na Lei Municipal que disciplina a Ata de Registro de Preços enseja ressalva ao julgamento regular do procedimento licitatório.

A formalização da ata de registro de preço é regular por estar de acordo com a legislação vigente, contendo os elementos essenciais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 33/2017, ressalvando a ausência de quantitativo de adesão na Lei Municipal que disciplina a Ata de Registro de Preços, e a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2017, celebrada pelo Município de Brasilândia e Comercial Mark Atacadista Ltda - ME e Unidental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 33/2017 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 07/2017, tendo como beneficiárias as empresas: Comercial Mark Atacadista Ltda - me e Unidental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda - Epp., cujo objeto é o de estabelecer o registro formal de preços para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 3237/2011 (fls. 587-601), para a aquisição de material odontológico e odontocoletivo, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - 2ICE – 52205/2017 (f. 637/644).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, adota entendimento diverso, em decorrência da ausência de previsão de quantitativo para adesão, por esse motivo, opina pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, bem como pela imposição de multa ao ordenador de despesas.

Resposta do jurisdicionado às fls. 613/636.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Competência da Câmara neste processo está definida pelo art. 13, V c/c o art. 175, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 33/2017 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 07/2017.

A modalidade da licitação utilizada - Pregão Presencial - está prevista na Lei nº 10.520/2002, no Decreto Federal nº 7892/2013 e no Decreto Municipal 2390/2006 (fls. 554- 562), alterado pelo Decreto Municipal nº 3504/2013 (fl. 567) que regulamenta a modalidade de licitação no âmbito municipal, Lei Complementar nº 123/2006, observando subsidiariamente ao disposto na Lei nº 8.666/1993.

A Unidade Técnica ressalvou o fato do procedimento licitatório não conter previsão de quantitativo de adesão à Ata, em consonância com o § 2º do art. 6º do Decreto Municipal nº 3237/2011 (fl. 591).

Intimado, o ordenador de despesas informou (fls. 614-615) que, embora a municipalidade não esteja vinculada ao Decreto Federal nº 7.892/2013, entende ser boa prática administrativa a adoção de quantitativos para os procedimentos de adesão a ata de registro de preços. Informou, ainda, que o Decreto Municipal nº 3237/2011 será revisado, no intuito de se fixar quantitativos para a adesão.

No tocante à Ata de Registro de Preços, esta foi firmada em 06/04/2017, no valor estimado de contratação de R$ 89.341,34 (oitenta e nove mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos, conforme fls. 618-626) e assinada pelos representantes da administração e das licitantes mais bem classificadas.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos (f 637/644), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela: a) Regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 33/2017 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a falta de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preço, conforme descrito no item 3.5.2 desta análise; b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e as empresas Comercial Mark Atacadista Ltda - ME (CNPJ nº 09.315.996/0001-07) e Unidental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda - Epp (CNPJ nº 66.046.541/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, em sentido oposto pugna pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, bem como a imposição de multa, em decorrência da ausência de previsão do quantitativo de adesão, in verbis:

> "Ante ao exposto com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento: I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2017 e FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2017, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013; por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.666/1993 e Decreto nº 7.892/2013; II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Antônio de Pádua Thiago, inscrito no CPF sob o nº 205.669.721-15, nos termos do inciso IX do artigo 42 e artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012; por grave infração a norma regulamentar. III - RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei

> Complementar nº160/2012. IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal"

Pois bem, vejo que a unidade técnica assim como o parquet suscitaram a impropriedade relativa à ausência do quantitativo de adesão decorrente da utilização da Ata de Registro de Preços.

Às fls. 613/636, o jurisdicionado apresenta defesa, no sentido de que "*a municipalidade embora não esteja vinculada ao Decreto Federal entende ser boa prática administrativa a adoção de quantitativos para os procedimentos de adesão a ata de registro de preços, bem como se exara no decreto 7892/2013 e que, o Decreto Municipal será revisado e na oportunidade serão verificadas as mudanças empreendidas em âmbito federal que representam boas práticas administrativas a serem seguidas pela municipalidade, entre elas. a fixação de quantitativos para a adesão".*

Pois bem, não comungo com o entendimento do *parquet*, no sentido de que a ausência de previsão dos quantitativos para adesão por órgão participante tenha maculado o procedimento licitatório e automaticamente as fases seguintes. Isso porque, de acordo com a norma nacional, compete a todos os entes federados a regulamentação das regras e limites para a utilização do sistema de registro de preços.

Por sua vez, o art. 118 da Lei Geral de Licitações estabelece a possibilidade de a União, os Estados e os Municípios editarem normas próprias tratando de matéria licitatória, desde que guardem consonância com o disposto na legislação nacional.

A autorização para a edição de normas próprias regulamentando a compra de bens e serviços pelos municípios decorre do princípio federalista e tem como base a adequação do processo licitatório às especificidades de cada ente público.

Ademais, mister ressaltar que esse tema já foi objeto de Parecer C nº. 00/022/17, no qual restou deliberado pelo Tribunal Pleno que "*O instrumento adequado à regulamentação do sistema de registro de preços (SRP), no âmbito municipal, será aquele previsto na Lei nº 8666/93, qual seja: decreto a ser expedido pelo chefe do poder executivo municipal, conforme art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria e de acordo com as condições ali estabelecidas, conforme art. 15, § 3º, incisos I, II, III, não sendo permitido a este instrumento normativo secundário criar direitos e obrigações, devendo obedecer aos limites Lei, porquanto, conforme um dos postulados fundamentais de nosso sistema jurídico: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CF, art. 5°, II)".*

No caso em concreto, o jurisdicionado informou que o decreto municipal é anterior ao federal e que o quantitativo reservado às adesões do registro de preços proveniente do Presencial nº 33/2017, respeitaria o disposto no § 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Portanto, a meu ver, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Presencial nº 33/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, cabe ressalva, com base no Parecer C nº. 00/022/17, acolho em parte a manifestação do Corpo Técnico e VOTO:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 33/2017 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, ressalvando *a ausência de quantitativo de adesão na Lei Municipal que disciplina a Ata de Registro de Preços*;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e as empresas Comercial Mark Atacadista Ltda - me (CNPJ nº 09.315.996/0001-07) e Unidental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda - Epp (CNPJ nº 66.046.541/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4- Pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.
Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC/DSSM